



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 23.**

I – caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, condicionado à concordância do gerador com as condições neste artigo apresentadas;

II – caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurado a manutenção do mecanismo sobre risco hidrológico estabelecido no art. 1º da Lei 13.203 de 08 de dezembro de 2015 pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício, pelo gerador de energia hidrelétrica após essa extensão, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III – os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual a 90% (noventa por cento) do preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;



IV – os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na parcela comprometida com a prorrogação dos contratos existentes; e

V – o gerador poderá reduzir, a seu critério, montante de energia do contrato original, devendo para isto apresentar manifestação informando o total de energia elétrica a ser contratado, antes da assinatura do aditivo referente aos contratos prorrogados.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), instituído pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, é considerado o maior programa do mundo de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica, viabilizando a compra de energia de 131 empreendimentos das fontes eólica, biomassa e pequenas hidrelétricas, que, juntos, somam 2.975 MW de potência ou 6,1% da capacidade atualmente instalada por essas fontes de geração no país.

Contudo, seus contratos de compra e venda de energia vencerão entre 2026 e 2030, significando um volume em torno de 11 TWh/ano, equivalente a atender ao consumo anual de mais de 6 milhões de residências brasileiras ou cerca de 40% da geração de energia elétrica pela usina Belo Monte em 2023.

Dada a importância do Proinfa e da energia contratada para o Sistema Interligado Nacional (SIN), a Lei nº 14.182, de 12.07.2021, em seus artigos 1º e 23, permitiu a renovação dos contratos de compra e venda de energia do Proinfa, por mais 20 anos, reconhecendo a importância de manter no portfólio do SIN essa geração renovável, sustentável e não intermitente (no caso da fonte biomassa e das pequenas hidrelétricas).



No entanto, embora o benefício tarifário ao consumidor final seja explícita, pois a prorrogação dos contratos existentes exigirá a perda do direito aos descontos de uso na rede pelo gerador, favorecendo diretamente o consumidor final, foi estabelecida a necessidade de apuração pela Aneel dos benefícios tarifários e a troca de indexador dos contratos existentes para o IPCA, gerando burocracia, incertezas aos geradores e atraso na regulamentação necessária para a consecução da principal determinação do artigo 23 da Lei nº 14.182/2021, que foi publicada há quase três anos: a renovação dos contratos de energia renovável no âmbito do Proinfa.

Para reforçar os benefícios já existentes na renovação dos contratos do Proinfa, a Emenda propõe reduzir o preço dos contratos a serem aditados em 10% (dez por cento), admitindo o preço-teto indicado do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga.

Tal proposta contribuirá para fortalecer o escopo da Medida Provisória nº 1.212/2024, pois representa uma ação que assegura o desenvolvimento econômico e social do Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável e de modicidade tarifária aos consumidores de energia elétrica, conforme prescrito na Exposição de Motivos da citada Medida Provisória.

De fato, a proposta de diminuição do preço em 10% e a perda ao direito nos descontos do uso da rede pelo gerador são medidas que representam benefícios tarifários reais ao consumidor final, ao mesmo tempo em que contribui para assegurar a manutenção de uma geração elétrica renovável e sustentável para o setor elétrico brasileiro, criando diretrizes que agilizarão o que foi preconizado pelo Congresso por meio da do artigo 23 da Lei nº 14.182/2021: a importância da efetiva renovação dos contratos existentes no âmbito do Proinfa.

Por envolver a redução do preço a ser considerado na renovação dos contratos, propõe-se também que haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.212/2024, estabelecendo a renovação à concordância do gerador com as condições apresentadas na Emenda.

Além disso, como se passaram quase três anos da publicação da Lei nº 14.182/2021, a presente proposta também propõe permitir que o gerador poderá



ofertar montante de energia a contratar inferior àquele dos contratos originais do Proinfa, contribuindo para mitigar cenário de sobreoferta que eventualmente esteja previsto até o fim desta década.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246306633700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

